



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 19 novembro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.881

Recurso n.º : **112.862** - Processo nº 10860.000184/90-06

Recorrente : IBRAPE ELETRÔNICA LTDA.

Recorrid : DRF - TAUBATÉ - SP

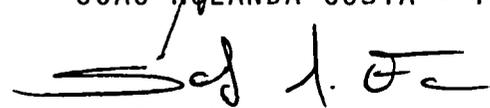
Não caracterizada a divergência entre a mercadoria efetivamente importada e a licenciada na G.I., não há como apenar o importador com a multa prevista no art. 526, II, do RA.

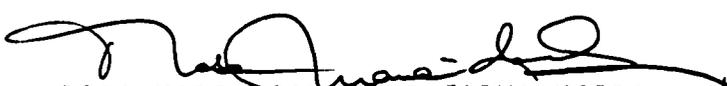
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **06 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 112.862 - ACÓRDÃO Nº 303-26.881
RECORRENTE: IBRAPE ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRF - TAUBATÉ - SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

02.

1g1

R E L A T Ó R I O

Através da DI nº 502549/90 a empresa acima identificada declarou a importação de 800.000 (oitocentos mil) peças, código 8222.05700430/9, porém, em ato de conferência físico-documental, foi constatado o não envio da referida mercadoria e a vinda, sem a documentação de importação respectiva, de 800.000 (oitocentos mil) peças, código 332210413801. Tal fato motivou a lavratura de auto de infração para aplicação da penalidade prevista no art. 521, II, "d", do RA em relação à falta de mercadoria e da prevista no art. 526, II do mesmo Regulamento, em relação às mercadorias importadas sem GI.

Impugnada a exigência, a ação foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância.

Inconformada, a interessada recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, que as especificações técnicas das peças são idênticas, tendo ocorrido mudança de código por iniciativa exclusiva do exportador, e que o código não é elemento indispensável ao controle das importações.

O recurso foi encaminhado à Segunda Câmara deste Conselho, que declinou de sua competência em favor da Terceira Câmara, por entender que o fato não consubstancia extravio ou falta (Resolução nº 302-0.536, de 20.03.91).

É o relatório.

V O T O

Trata-se, no presente caso, de alegada divergência entre a mercadoria efetivamente importada (identificada pelo código 3322.104.13801) e a licenciada em GI (identificada pelo código 8222.05700430/9). O importador esclarece que se trata da mesma mercadoria (contato para fabricação de diodos), com as mesmas especificações técnicas, tendo ocorrido apenas mudança de código por iniciativa do exportador.

A fiscalização não demonstra (sequer aponta) em que os contatos para fabricação de diodos importados diferem dos licenciados, a ponto de caracterizá-los como a descoberto de GI.

Assim, não comprovado que a Guia de Importação emitida pela CACEX não abriga a mercadoria importada, restou descaracterizada a infração punível com a multa prevista no art. 526, II, do RA.

Não há que se falar, também na multa do art. 521, II, "d", do mesmo Regulamento, por não haver se consubstanciado extravio ou falta.

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.



lg1

SANDRA MARIA FARONI - Relatora